



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720118/2019-54
ACÓRDÃO	3301-014.290 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN

O "interesse comum" de que trata o preceito em destaque refere-se às pessoas que se encontram no mesmo polo do contribuinte em relação à situação jurídica ensejadora da exação.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas pertencentes a grupo econômico sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis tributários, acolhendo as preliminares de ilegitimidade passiva e em negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A. Os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Paulo Guilherme Deroulede votaram pelas conclusões em relação à tese da ilegitimidade passiva, considerando o interesse comum em situações mais abrangentes. Os Conselheiros Márcio José Pinto Ribeiro e Paulo Guilherme Deroulede votaram pelas conclusões em relação à tese de mérito, considerando que o contrato de corrente também se sujeita à incidência de IOF.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Moraes de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 29/10/2019 para o lançamento de IOF-crédito no valor total de R\$ 11.167.073,23 (principal: R\$ 5.536.031,77; juros: R\$ 1.479.017,68; multa 75%: R\$ 4.152.023,78), referente ao período de 01/2016 a 12/2016, com fundamento no art. 3º, §1º, inc. I, e §3º, inc. III, e art. 7º, inc. I, “b”, e seus §§15 e 16, do Decreto nº 6.306/2007.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal, os fatos e fundamentos que levaram à autuação foram os seguintes:

- (a) A empresa “Aguassanta” integra um grupo econômico, e nele exerce atividade de *holding* não financeira;
- (b) Foi constatada a existência de operações de natureza financeira entre a “Aguassanta” e algumas das empresas que fazem parte de seu grupo econômico;
- (c) Foram identificadas contas contábeis do ativo não circulante, relacionadas a operações com partes relacionadas, conforme tabela abaixo:

Número	Nome
12010010001000500000	USINA BOM JESUS S.A. AÇ.E ALC.,
12010010001003800000	RIO DAS PEDRAS ADM. E PART.LTD
12010010001005812166	RESERVA JEQUITIBA ADM BENS S.A
12010010001002212130	QUELUZ S/A ADM E PARTICIPAÇÕES
12010010001005712165	AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A
12010020001005412256	RUBENS OMETTO S. MELLO
12010020001006712269	PRECATÓRIO - USINA STA BARBARA

- (d) Em resposta à Fiscalização, a Recorrente esclareceu que as contas em questão (exceto a conta “12010020001006712269 – Precatário Sta Barbara”) eram utilizadas para controle de operação de conta corrente do grupo econômico, onde as partes relacionadas compartilhavam recursos financeiros, realizando pagamentos por conta e ordem, ou fazendo transferências para a liquidação de dívida da parte requisitante;
- (e) Especificamente em relação à “conta 12010020001006712269 – Precatário Sta Barbara”, a Recorrente esclareceu que os valores nela lançados eram referentes ao levantamento judicial referente aos Processos nº 15.1996.4.01.3400 e 2007.34.00.004344-8, ao pagamento de honorários advocatícios e IRRF, bem como atualizações monetárias desse direito creditório;
- (f) A Fiscalização identificou que houve redução do estoque de créditos da “Aguassanta” em relação às demais partes relacionadas entre os anos de 2015 e 2016, conforme balanço patrimonial publicado no Diário Oficial:

Balanços Patrimoniais dos Exercícios Findos em 31 de Dezembro de 2016 e 2015 (Valores expressos em milhares de reais)		
	31/12/16	31/12/15
Ativo		(Reapresentado)
Circulante	254.858	182.532
Caixa e equivalentes de caixa	43	25.331
Impostos a recuperar	10.336	11.815
Títulos e Valores Mobiliários	231.181	144.964
Partes relacionadas	—	39
Outros créditos	13.298	383
Não Circulante	3.676.787	3.520.013
Certificado do Tesouro Nacional	2.446	2.037
Aplicações Financeiras	303	501
Depósito judicial	36.265	32.291
Partes relacionadas	117.659	308.471
Outras contas a receber	40.506	95.093
Debêntures	—	65.000
Investimentos	3.476.986	3.014.029
Imobilizado	1.179	1.485
Intangível	1.443	1.106
Total do ativo	3.931.645	3.702.545

- (g) Foi identificado que o maior fluxo de recursos se dava entre a Recorrente e sua controladora, a empresa “Usina Bom Jesus S.A Aç. e Alc.”, conforme dados identificados em seu balancete:

Código	Conta	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
12010010001000012101	EMPRESAS RELACIONADAS	308.470.738,11	D	133.966.638,08	350.782.157,52	91.655.218,67	D
12010010001000512106	USINA BOM JESUS S.A. AÇ. E ALC.	307.884.312,27	D	130.449.266,04	347.542.473,55	90.791.104,76	D
12010010001003812146	RIO DAS PEDRAS ADM. E PART. LTD	456.757,38	D	3.125.719,57	3.212.244,42	370.232,53	D
12010010001005812166	RESERVA JEQUITIBA ADM BENS S.A	0,00		374.061,96	17.628,60	356.433,36	D
12010010001002212130	QUELUZ S/A ADM E PARTICIPAÇÕES	67.077,68	D	11.870,55	0,00	78.948,23	D
12010010001005712165	AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A	53.779,83	D	5.719,96	1.000,00	58.499,79	D
12010010001002412132	AGUAPAR AGRÍCOLA LTDA	5.313,95	D	0,00	5.313,95	0,00	
12010010001004612154	JD. ORQUIDEAS EMPREEND. IMOB.	3.497,00	D	0,00	3.497,00	0,00	

- (h) Na ECF, foi identificado que a Recorrente alocou os lançamentos na conta referencial “1.02.01.01.03 – Mútuo com Partes Relacionadas – Ativo – Longo Prazo”, o que, de acordo com a Fiscalização, seria um indício de que a própria Recorrente reconhecia que suas operações tinham a natureza jurídica de mútuo;
- (i) A Fiscalização não identificou o reconhecimento de IOF nas DCTFs do período, bem como pagamentos relativos a esse tributo;
- (j) Por entender que a operação de conta corrente entre pessoa relacionadas equivale ao mútuo, o Auditor Fiscal procedeu à lavratura do auto de infração, amparando-se no Parecer Normativo CST nº 23/1983 e Solução COSIT nº 50/2015, e IN RFB nº 907/2009;
- (k) A Fiscalização imputou responsabilidade solidária às empresas “Usina Bom Jesus S/A” (CNPJ nº 47.756.754/0001-30), “Rio das Pedras Administração e Participações Ltda.” (CNPJ nº 09.311.153/0001-24), “Reserva Jequitiba Administração de Bens S.A.” (CNPJ nº 14.853.605/0001-30), Queluz S/A Administração e Participações (CNPJ nº 08.176.351/0001-60) e Aguassanta Propriedades S/A (CNPJ nº 10.885.239/0001-40), nos termos dos artigos 121 e 124, do CTN, pois essas foram diretamente beneficiadas pelos recursos sujeitos ao IOF.

Em 02/12/2019, a Recorrente, conjuntamente com as responsáveis tributárias, apresentou sua Impugnação, prestando esclarecimentos e trazendo os seguintes argumentos recursais:

- (a) Em preliminar, aduz que houve erro na capitulação da responsabilidade tributária (artigo 124, inciso II, ao invés do art. 124, inciso I, do CTN) e, mesmo que esse ponto seja superado, há entendimento no STJ no sentido de que o “interesse comum” a que se refere o art. 124, inc. I, do CTN, refere-se às

peessoas que se encontram no mesmo polo do contribuinte em relação à situação jurídica ensejadora da exação;

- (b) Também em preliminar, alega a nulidade no que diz respeito à responsabilização solidária, pois se exige de cada corresponsável a totalidade dos créditos lançados de ofício, e não a fração relativa às suas operações com o mutuante, representando violação ao artigo 142 do CTN;
- (c) No mérito, alega que o contrato de conta corrente não equivale ao mútuo e que, portanto, não haveria a incidência do IOF nas operações realizadas entre as partes envolvidas do grupo econômico.

Em sessão de 18/05/2020, a DRJ deu provimento parcial à Impugnação, para reduzir a extensão da responsabilidade das pessoas jurídicas que figuraram como mutuárias até o limite do crédito tributário decorrente das operações de que tenham sido beneficiárias, tendo-se ementado essa decisão nos seguintes termos (Acórdão nº 14-107.045 – fls. 1.399-1.424):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. CRÉDITO ROTATIVO. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. INEXIGIBILIDADE.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo, independente da formalização de contrato, cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

IOF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POLO PASSIVO. CONTRIBUINTE.RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE.

O peculiar desenho do IOF, que estabelece originalmente as figuras do contribuinte e do responsável, permite a atribuição a ambos do papel de sujeito passivo da obrigação tributária na constituição de ofício do crédito tributário. A responsabilidade da mutuária corresponde ao do crédito tributário decorrente das operações em que tenha tomado parte.

Em 29/07/2020, a Recorrente – conjuntamente com as responsáveis tributárias - apresentou o seu Recurso Voluntário, trazendo as mesmas razões recursais de sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

I – Preliminares**I.1. – Ilegitimidade passiva dos responsáveis tributários**

Para ver afastada a exação sobre as contrapartes da relação de conta corrente, a Recorrente aponta erro de capitulação cometido pelo Auditor Fiscal, pois teria apontado o artigo 124, inciso II, do CTN, mas trouxe fundamentação compatível com o artigo 124, inciso I, do CTN. Além disso, entende que o artigo 124, inciso II, do CTN, não se aplica ao presente caso, trazendo a tese de que o dispositivo legal, quando utiliza a expressão “interesse comum”, refere-se à identidade no polo passivo da relação jurídico-tributária.

Inicialmente, entendo que a simples falha na indicação de dispositivo legal por parte da autoridade fiscal não é fato suficiente para prejudicar o direito à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte.

No presente caso, a irrelevância jurídica do erro resta patente, pois a Recorrente não só o pode identificar com facilidade, como também construiu tese sobre o dispositivo subentendido na fundamentação apresentada para o auto de infração, razão pela qual, sob esse fundamento, não se pode afastar a responsabilidade tributária.

Já no que diz respeito à extensão semântica do artigo 124, inciso I, do CTN, entendo que há razão na tese apresentada pela Recorrente. Para iniciar a análise desse ponto, trato de transcrever o dispositivo legal em questão:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Embora exista vertente jurisprudencial e doutrinária no sentido de que a expressão “interesse comum” se refira ao interesse ou vantagem financeira potencialmente auferida por partes que, de alguma forma, tenham participado do negócio jurídico ensejador da incidência do tributo, fato é que o texto legal, em si mesmo considerado ou dentro de uma análise mais abrangente e contextualizada, não permite que se chegue a essa conclusão.

Observe-se que, em toda e qualquer relação sinalagmática, isto é, de entrega de determinada coisa para a obtenção de outra, a redução indevida da carga tributária a que estará sujeita a operação necessariamente trará benefícios econômicos às partes envolvidas, uma vez que a parte que realizar o fato gerador não incorrerá na despesa tributária, ao passo que a sua contraparte, em razão da redução do custo da operação decorrente do ilícito tributário, terá que pagar um preço menor, comparativamente à hipotética contratação com terceiro que não adote tal prática.

Se assim o é, então, adotada a corrente interpretativa de que o “interesse comum” diz respeito ao interesse econômico das partes contratantes de relação sinalagmática, chega-se à perigosa conclusão de que, por exemplo, em uma relação comercial de compra e venda onde o vendedor (contribuinte) entende pela não incidência de determinado tributo e, por sua vez, o Fisco possui entendimento contrário, o comprador, por simplesmente ter se beneficiado da redução da carga tributária, poderia ser apontado como responsável tributário solidário, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN.

Ou seja, para que se evite o risco de responsabilização solidária, haveria a necessidade, por parte daquele que não realizou o fato gerador, de não só analisar a tributação de suas próprias operações, como também a de fiscalizar a correção da interpretação legal feita pela contraparte realizadora do fato gerador, algo que me parece descabido.

Essa interpretação abrangente, todavia, já foi objeto de questionamento perante o Poder Judiciário, havendo alguns precedentes em Tribunais Superiores que rejeitaram a demasiada extensão semântica da expressão “interesse comum”, podendo-se aqui citar a decisão proferida pelo Ministro Gurgel de Faria, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no AREsp nº 1.198.146/SP.

No caso em questão, o Fisco estadual imputou responsabilidade solidária à adquirente de mercadoria vendida por empresa que teria simulado a condição de micro/pequena empresa, emitindo notas fiscais sem o devido destaque do ICMS, tendo-se adotado como fundamento legal o artigo 124, inciso I, do CTN.

Na decisão trazida pelo Relator e aceita por unanimidade dos Ministros da 1ª Turma do STJ, fixou-se a tese de que o “interesse comum” de que trata o artigo 124, inciso I, do CTN, *“refere-se às pessoas que se encontravam no mesmo polo do contribuinte em relação à situação jurídica ensejadora da exação, no caso, a venda da mercadoria, sendo certo que esse interesse não se confunde com a vontade oposta manifestada pelo adquirente, que não é a de vender, mas sim de comprar a coisa”*. A seguir, a ementa dessa decisão:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA VENDEDORA. NÃO RECOLHIMENTO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. “O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-

se, ainda, o dispositivo no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC).

2. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

3. "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (CTN). TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA VENDEDORA. NÃO RECOLHIMENTO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido, com base nesse dispositivo legal, reconheceu a responsabilidade objetiva da empresa adquirente pelo pagamento de ICMS não recolhido pela empresa vendedora que realizou a operação mediante indevida emissão de nota fiscal pela sistemática do Simples Nacional, a qual não contém o destaque do imposto.

5. O "interesse comum" de que trata o preceito em destaque refere-se às pessoas que se encontram no mesmo polo do contribuinte em relação à situação jurídica ensejadora da exação, no caso, a venda da mercadoria, sendo certo que esse interesse não se confunde com a vontade oposta manifestada pelo adquirente, que não é a de vender, mas sim de comprar a coisa.

6. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.148.444/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação".

7. In casu, essa razão de decidir, mutatis mutandis, pode ser aplicada ao presente caso, pois, se o adquirente de boa-fé tem o direito de creditar o imposto oriundo de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, com maior razão não pode ser responsabilizado pelo tributo que deixou de ser oportunamente recolhido pelo vendedor infrator.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Nesse sentido, o artigo 124, inciso I, do CTN, seria aplicável, por exemplo, no caso de apartamento com propriedade detida em condomínio, onde todos os particulares envolvidos gozam da mesma e exata posição na relação jurídico-tributária, autorizando à municipalidade exigir o IPTU de todos os condôminos, sem benefício de ordem, pois, nesse específico caso,

verifica-se a total identidade de interesses (“interesse em comum”) na situação que constitui o fato gerador do tributo.

Agora, passando-se para o caso *sub judice*, vê-se que se trata de uma operação praticada dentro dos limites legais, onde não foi apontada a ocorrência de qualquer simulação, tendo-se como única peculiaridade a divergência de entendimento entre o contribuinte e o Fisco acerca da incidência – ou não – do IOF sobre relações de conta corrente entre partes relacionadas de um mesmo grupo econômico.

Dentro desse específico cenário, não entendo ser possível a responsabilização tributária das contrapartes da relação de conta corrente, simplesmente porque não partilham do mesmo polo contratual da relação sinalagmática.

Cabe salientar que a responsabilidade de terceiros não pautada no artigo do CTN está limitada às hipóteses taxativas trazidas pelos artigos 134 e 135 do CTN, que, em nenhuma medida, abarcam a hipótese de responsabilização por simples pertencimento ao mesmo grupo econômico daquele que realizou o fato gerador do tributo e, sendo assim, promover extensão nesse sentido representaria flagrante ilegalidade e, pior, a desconsideração da personalidade jurídica sem amparo em qualquer situação fática que autorize a adoção de extremada medida.

Sendo assim, voto por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, para afastar da exação as empresas apontadas como responsáveis tributárias.

II – Mérito

I.1. – Operação de conta corrente

De partida, tenho ciência de que a jurisprudência neste E. CARF tem pendido para considerar que todo contrato de conta corrente, também conhecido como “contrato de caixa único”, seria uma modalidade de mútuo e, por esse motivo, estaria sujeito ao IOF, nos termos do artigo 7º, inciso I, “a”, do Decreto 6.306/2007.

Essa corrente jurisprudencial adota como fundamentos legais o artigo 13 da Lei nº 9.779/1999 e o artigo 7º, inciso I, alíneas “a” e “c”, acrescido de seu §13, do Decreto nº 6.306/2007, dispositivos esses que estabelecem que o IOF incide sobre “operações de crédito correspondentes a mútuo”, ou sobre “as operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica”, ou seja, sobre operações de mútuo ou que a esta sejam correspondentes.

Conforme preceitua o artigo 110 do CTN, a lei tributária, entendida esta, também, como a interpretação que se dê em relação a determinada norma jurídico-tributária, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias.

Tendo-se isso como premissa, cabe aqui apontar que o Código Civil, em seus artigos 586 e 587, define como mútuo o empréstimo de coisas fungíveis, onde o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, transferindo o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Observe-se que é da essência do contrato de mútuo a obrigatoriedade, por parte do mutuante, de devolução do que lhe for disponibilizado, constituindo-o como devedor contratual no momento em que a coisa lhe é tradicionala, situação essa que só se vê afastada após a restituição desse objeto e, no caso de mútuo com fins econômicos, exige-se, ainda, caso não se clause em sentido contrário, que também sejam pagos juros.

Evidentemente, haverá muitos casos em que o contribuinte se utilizará do *nomen juris* “contrato de conta corrente” para disfarçar o real conteúdo jurídico da relação contratual havida entre as partes contratantes, sendo exemplos disso os “contratos de conta corrente” em que se estabelece o pagamento de juros à parte credora, ou o fechamento periódico do contrato para a “apuração de haveres”, ou mesmo o típico cenário em que a cessão de recursos ocorre de forma unidirecional, isto é, sem que haja algum aporte por uma das partes envolvidas.

Em todos esses casos, pode-se identificar a existência de credores e devedores contratuais que, em maior ou menor tempo, deverão regressar à posição *status quo ante*, mediante a necessária restituição do objeto emprestado.

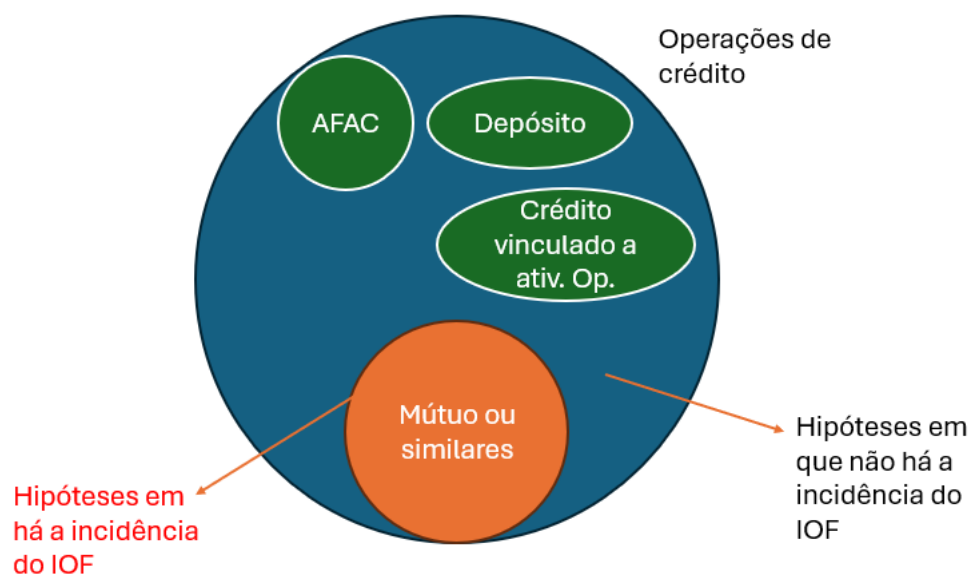
No caso do contrato de conta corrente, não há previsão legal específica a definir esse tipo contratual, porém, na legislação atualmente em vigor, há menção feita na Lei do Cheque (art. 4º, par. 2º, “c”), que trata desse tipo de contrato, mas dentro do contexto “banco” e “correntista”. Portanto, apesar de não haver uma definição legal, não se pode dizer que o contrato de conta corrente não seja “típico”, ao menos, dentro de certos e determinados contextos.

Diz-se isso porque, em verdade, há hoje diversos tipos contratuais similares, mas não iguais, que são atualmente alcançados pelo *nomen juris* “conta corrente”, sendo um deles o contrato de depósito bancário.

E a primeira provocação que se pode fazer aqui é a seguinte: quando um correntista pessoa jurídica deposita valores em sua conta bancária, deixando esses recursos disponíveis para o uso da instituição financeira, há a configuração de mútuo ou a algum tipo de empréstimo a ele equivalente? Se sim, a resposta logicamente também levaria a considerar que essa operação deveria ser tributada pelo IOF, o que, evidentemente, não ocorre no exemplo em questão.

Toda essa confusão ocorre porque, a grosso modo, todas as operações claramente sujeitas ao IOF-crédito, assim como todas as operações cuja incidência é questionável, estão compreendidas em uma categoria ou gênero maior, que são as “operações de crédito” em um sentido mais amplo, isto é, de oferecimento de disponibilidades a terceiro.

Essa conclusão pode ser bem representada do diagrama a seguir apresentado:



Continuando, diferentemente do mútuo, cuja essência está na obrigação de restituir, o contrato de conta corrente (ou qualquer outro nome que seja mais competente na desambiguação), digamos, “não semelhante a mútuo”, tem sua pedra fundamental na indefinição ou mesmo de inexistência de posições contratuais de “credor” e “devedor”, pois só é credor aquele que pode exigir algo de alguém, ao passo que só é “devedor” aquele que tem a obrigação de entregar algo a alguém.

Em tese e até mesmo na prática, é bastante comum que os contratos de conta corrente firmados entre pessoas jurídicas interdependentes “durem para sempre”, simplesmente porque não há interesse nesse tipo de contrato que o correntista beneficiado se retire.

Evidentemente, se a saída do correntista vier a se concretizar ou se, por qualquer motivo, for determinado o encerramento do contrato de conta corrente, aí sim, haverá a fixação de posições pós contratuais, onde, por meio do encontro de contas, chegar-se-á à conclusão de quem deve para quem, havendo que se falar, a partir de então, em incidência do IOF sobre o empréstimo pendente de liquidação.

Na doutrina, essa posição é defendida por Luis Eduardo Schoueri e Guilherme Galdino, para quem

“no contrato de conta corrente, ninguém sabe quem é credor ou devedor de quem até o encerramento da conta. Só é possível visualizar a situação definitiva dos polos credor-devedor a partir da liquidação da conta. Durante a vigência da conta-corrente, nenhuma parte pode se considerar credora ou devedora, pois não

se pode reclamar créditos isoladamente, mas apenas o saldo final, i.e., depois de liquidada a conta. Após esse instante é que a massa homogênea de créditos e débitos se compensa, de sorte que se iluminam os polos. Vale destacar ainda a possibilidade de, ao fim e ao cabo, ninguém ser credor ou devedor de ninguém, uma vez que, embora pouco provável, depois de vários lançamentos crédito/débito, pode ser que haja a plena compensação.” (IOF sobre Mútuo de Recursos Financeiros abrange Contratos de Conta Corrente. Schoueri, Luís Eduardo. Galdino, Guilherme. Revista de Direito Tributário Atual nº 53, 2023. pp. 281-282)

No presente caso dos autos, o que se identifica como primeiro ponto é a inexistência de contrato formal de conta corrente entre as partes relacionadas, fato esse que dificulta, mas não inviabiliza a análise da natureza jurídica das operações que foram questionadas pela Fiscalização.

Depois, conforme apontado pela Fiscalização, a Recorrente utilizou em seus registros contábeis o termo “mútuo” em diversos dos lançamentos escriturados, fato que, por si só, também não define a natureza jurídica da operação, mas acende alerta para uma análise mais criteriosa da documentação relacionada.

Ao se analisar a tabela “Demonstrativo de Apuração dos Saldos Devedores Diários do Grupo das Contas de Empréstimos a Pessoas Jurídicas”, elaborada pela Fiscalização a partir dos razões contábeis para a quantificação do IOF (fls. 959-980), é possível identificar o fechamento periódico das posições contratuais, no último dia de cada mês, com o lançamento a crédito de juros à parte credora, podendo-se apontar os seguintes exemplos:

Data	Código da conta	Descrição cta.	Lanc. Crédito	Descrição
31/01/2016	12010010001000512106	USINA BOM JESUS S.A. AÇ.E ALC.	2.756.204,90	VR. RF. JUROS S/ BOM JESUS EM 01/2016 - PREVIA
29/02/2016	12010010001000512106	USINA BOM JESUS S.A. AÇ.E ALC.	3.457.780,45	VR. RF. JUROS S/ BOM JESUS EM 02/2016 (PREVIA)
31/03/2016	12010010001000512106	USINA BOM JESUS S.A. AÇ.E ALC.	2.879.519,42	VR. RF. JUROS S/ BOM JESUS EM 03/2016 - PREVIA
30/04/2016	12010010001000512106	USINA BOM JESUS S.A. AÇ.E ALC.	1.380.255,89	VR. RF. JUROS S/ BOM JESUS EM 04/2016

Além disso, também foi possível identificar no “Relatório de Movimentação Tesouraria” de 18/04/2016 (fl. 558), da empresa “Usina Bom Jesus S.A. Açúcar e Alcool”, que as empresas do grupo não só realizavam pagamentos por conta e ordem, ou procediam a transferências para a liquidação de dívida específica da parte requisitante, como também ressarciam/devolviam o valor financeiro que lhes era cedido pela contraparte, conforme destacado abaixo:

RELATÓRIO MOVIMENTAÇÃO TESOURARIA				
USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL			Página...: 00001	
Movimento do período: 18/04/2016 a 18/04/2016			Data.....: 05/06/2019	
Data	Categoria	Correntista	Nº Documento	Valor
Banco: BANCO BRADESCO S.A.		Agência: José Bonifácio	Conta Corrente: 103588-6	
			Saldo Inicial:	26.206,59 Crédito
18/04/2016	VR.RECEBTO MUTUO AGUASS X IASF		180416	10.000,00 Crédito
	ENTRADA - REF RECEBTO DE			
	REMESSA DA AGSTA NESTA DATA.			
18/04/2016	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	INDALTEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-002852		417,00 Débito
18/04/2016	PUBLICAÇÕES LEGAIS	BORTOLETTO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA - EPP-00237		1.581,00 Débito
18/04/2016	TELEFONE-FAX-DESP.POST CONSUMO	TELEFÔNICA BRASIL S/A-000289		250,97 Débito
18/04/2016	N/PAGTO TRANSFERENCIA MORU -	MORU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA ARARAS	180416	6.298,00 Débito
	REF ENVIO DE REMESSA P/ MORU			
	ARARAS (PAGTO DE CONTAS) NESTA			
18/04/2016	N/PAGTO MUTUO UBJ X MSOR SAIDA		180416	6.068,00 Débito
	- REF ENVIO DE REMESSA P/			
	MSOR NESTA DATA.			
Saldo em Conta Corrente		Débito	Crédito	Saldo Final
		14.614,97	10.000,00	21.591,62 Crédito

Portanto, diante do conjunto probatório existente, não é possível dizer que se trate o presente caso de típico contrato de conta corrente ou de conta de depósito, mas de mútuo propriamente dito, razão pela qual o crédito tributário exigido deve ser mantido na integralidade.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis tributários, acolhendo as preliminares de ilegitimidade passiva, nego provimento ao recurso voluntário da contribuinte AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii